Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 165/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4209/2013
PROTOCOLO	: 1411857
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Vicentina-MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, para julgamento.

Encontra-se apensado aos autos o Relatório de Gestão Fiscal/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANC-4ICE-14030/2013 (peça 26), concluiu que a prestação de contas oferece condições de receber aprovação, em razão do saneamento dos fatos.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-14272/2013 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-16626/2013 (peça 29), opinaram no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

Foi elaborada em conformidade com os princípios

fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Analisando os autos verifica-se que o presidente do Legislativo Municipal atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para o total da despesa do Poder Legislativo, como também respeitou o limite de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1° da Constituição Federal) e, ainda, respeitou o limite previsto da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (art.169 da CF/88 c/c o art. 20, III, “a”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000).

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20 de maio de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Vicentina-MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José da Cruz, presidente à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am